

**Processo: 2833/2021**

**Projeto de Lei: 15/2021**

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 15/2021 e respectiva mensagem, de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre **“a adequação das obrigações acessórias decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, face à Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências.”**

A mensagem esclarece: *“A presente propositura visa adequar as obrigações acessórias decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no que se refere à incidência sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei nº 7.614, de 29 de dezembro de 1997, alterada pelas Leis nº 8.581, de 15 de dezembro de 2003 e nº 10.000, de 29 de setembro de 2017, prevendo ainda regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, face às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.”*

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo como preceitua a Lei Orgânica do Município em seu inciso VI do art. 42 e art. 58. A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº. 2.535/2021.



Logo, cumpre consignar que a Constituição Federal outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo decorrente do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio da simetria das formas.

Dessa maneira, o presente projeto de lei tem a finalidade de promover às necessárias adequações das obrigações acessórias decorrentes do ISSQN, face à Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, no que se refere à incidência sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09. Assim, é de iniciativa exclusiva do Prefeito o presente projeto de lei, uma vez que é o Chefe do Executivo que exerce a direção superior da Administração Pública Municipal.

Em suma, a princípio **não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional**, ao trâmite regular da propositura.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargos de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 27 de maio de 2021.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Assistente Jurídico Legislativo*  
**OAB/SP 238974**

